



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo N°
Fis
Henrique Lima M. Costa Portaria N° 120

PROCESSO N° 01110.98/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2019

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PROVISÓRIA DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, EM CONFORMIDADE COM ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO), QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE TERMO.**

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MARANHÃO, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.<sup>a</sup>, emitir o presente PARECER na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria Jurídica acerca de Contratação Provisória de Empresa para Locação de Veículos Destinados ao Transporte Escolar, em conformidade com Anexo I (Especificação do Objeto) que é parte integrante do presente termo, tudo isso em conformidade com o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Inegável, pois, a necessidade da Contratação Provisória para Locação de Veículos para o Transporte Escolar da Municipalidade, uma vez que está sendo realizado procedimento licitatório para Contratação de Empresa para tal objeto e que ainda não fora finalizado, sendo premente a necessidade para tanto em virtude do início do período letivo previsto para 11/02/2019.

A contratação em epígrafe é decorrente, como pode-se observar nos presentes autos, de uma não finalização de processo licitatório em tramitação, sendo este o de n° 002/2019/CPL, na modalidade Pregão Presencial, o qual quando da sua abertura não teve sua últimação a tempo para realização da contratação da vencedora do certame para operar em tempo hábil o referido objeto de transporte de alunos, como pode-se observar da Ata de Abertura em anexo, sendo portanto inegável a necessidade da referida contratação provisória, razão pela qual, em

respeito a evidente necessidade pública, o Ente Público Municipal por força de lei instaura o presente Processo de Dispensa Licitatória.

A hipótese Dispensa de Licitação, na lição de MARCELO ALEXANDRINO & VICENTE PAULO<sup>1</sup>, é assim definida:

*"Há dispensa de licitação quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação."*

Por conseguinte, foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pela Prefeita.

No Processo Licitatório em trâmite, por sua vez, fora designado Pregoeiro e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e dos respectivos documentos essenciais, que foram oportunamente submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis vigentes pertinentes, foram aprovados, consoante parecer incluso àquele processo.

Na fase externa do referido certame, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio de publicidade.

Também é necessário demonstrar que há risco de prejuízos para a Administração Pública caso seja necessário aguardar a conclusão do processo licitatório para contratação de empresa para locação de veículos para o transporte de alunos, tendo em vista o Município não contar com frota veicular suficiente para suprir a demanda, como provado no Memorando requisitório.

Cumpre aqui ressaltar que tais prejuízos podem ser enquadrados naqueles previstos do inc. IV do art. 24 da Lei de Licitações, o qual trata de situações emergenciais, tendo em vista tratar-se de situação emergencial vez que é imprescindível o transporte de alunos para que se proceda com o início das aulas, configurando com isso uma prestação de serviço urgente que a sua ausência pode

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Descomplicado*, 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 661

configurar uma situação que possa ocasionar prejuízos irreparáveis à administração Pública, sendo portanto, somente autorizado a referida dispensa somente aos serviços necessários e indispensáveis para reparar o suposto prejuízo no período necessário para ulitimação do Processo Licitatório nº 002/2019, não sendo, possível a prorrogação do contrato, ora celebrado, seja qual for o motivo.

Também, por sua vez, restou demonstrado nos autos respectivo processo, que com a realização da respectiva dispensa para contratação direta, a Administração Municipal evitará prejuízos, sendo mais benéfico tal contratação face a morosidade certame em curso, com fundamento no princípio da economicidade.

Ressalta-se ainda, que a contratação será efetivada em condições idênticas às estabelecidas no ato convocatório do processo licitatório que está sendo realizado, onde para tanto, anexa-se no presente processo cópia do Edital do respectivo Processo Licitatório como prova de seguimento integral de seus termos.

Assim, verifica-se que é viável a contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei de Licitações, uma vez que foram atendidos os pressupostos necessários, diante da certeza de que a não finalização de certame não decorreu de exigências exacerbadas criadas para o mesmo, como também da imutabilidade das cláusulas editalícias do Processo Licitatório originador desta dispensa.

O presente caso, por sua vez, se adequa perfeitamente à previsão legal insculpida no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666.

**Em atendimento aos dispositivos legais, foi apresentado requerimento do órgão interessado, na forma legal, atestando a necessidade da referida contratação para atender as reais necessidades e funcionamento da Órgão Requisitante.**

Há que se ressaltar que se faz necessário constar no processo administrativo, o qual materializará a contratação, documentos que comprovem a que o contratado satisfaz o interesse público, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Corroborando esse aspecto, e para referendar a respectiva contratação pela Administração Pública, o processo deverá ser motivado, de modo a legitimar a

dispensa de licitação, sob pena de responsabilização do agente político, o que no presente caso ocorrera, com o Requerimento, por meio de Memorando, por parte da Secretaria Municipal de Educação.

Noutro giro, o contrato, nos moldes constantes do presente processo de dispensa de licitação, o ente Administrativo, encontra regulamentação legal no art. 62, da Lei 8.666/93, o qual faculta a Administração Pública a substituição do Contrato por outros instrumentos legais hábeis para tanto, remetendo a aplicação, no que couber, do disposto no art. 55 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

**"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

(...)

**§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei."**

Assim, baseado nos dispositivos citados, o referido contrato deverá conter os requisitos mínimos elencados nos referidos diplomas legais acima estatuidos.

Não obstante caracterizada situação apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a contratação, por sua vez, deverá obedecer os requisitos mínimos e necessários insculpidos acima.

Além disso, deverá a minuta da carta-contrato, consignar a vigência do contrato, o valor global da contratação, bem como a unidade orçamentária e o elemento de despesa, no período equivalente a conclusão do processo Licitatório nº 002/2019, Pregão Presencial, o qual conta como objeto o mesmo indicado na presente dispensa.

Ademais, é imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes à feitura do contrato administrativo devem ser atendidas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fis.
Henrique Luis Maranhão Costa Portaria Nº 20

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em face da situação emergencial desencadeada diante da não conclusão de processo de Processo Licitatório em curso e preenchimento dos demais requisitos necessários para tanto, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

À CPL, após, ao gestor, para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão - MA, 12 de fevereiro 2019.

**TARCÍSIO SOUSA E SILVA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PI nº 9.176